

ATO DA MESA DIRETORA Nº 67, DE 2023

Regulamenta, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o art. 79, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), para disciplinar a realização do procedimento auxiliar de credenciamento, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 243 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o art. 79, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, para disciplinar a realização do procedimento auxiliar de credenciamento, e dá outras providências.

§1º O procedimento auxiliar de credenciamento formaliza a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO

Art. 2º O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em observância ao disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no site da CLDF e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e seu resultado será publicado em referidos locais.

§ 1º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento.

§ 2º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 3 (três) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 3º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§ 4º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 4º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 5º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Ato e no edital de credenciamento.

Art. 6º Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a CLDF poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 7º O credenciamento não obriga a CLDF a formalizar a contratação.

Art. 8º Será permitido o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

Art. 9º O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Ato, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

Seção I

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 10. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, os seguintes:

I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II - sorteio;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§1º A definição do critério de distribuição de demanda observará, em cada caso, os elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar da contratação, em especial, a indicação da solução que melhor atende os objetivos pretendidos com a contratação.

§ 2º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 3º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 11. É vedada a indicação, pela CLDF, de credenciado para atender demandas.

Art. 12. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial da CLDF.

Seção II

Da Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 13. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela CLDF para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido de acordo com as características da contratação pretendida, na forma do Estudo Técnico Preliminar que antecede o edital de credenciamento.

Seção III

Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 14. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, na forma descrita no respectivo Estudo Técnico Preliminar da contratação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, na forma descrita no respectivo Estudo Técnico Preliminar da contratação.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação na forma descrita no respectivo Estudo Técnico Preliminar da contratação.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE REDE CREDENCIADA PARA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

Art. 15. A contratação da rede credenciada para a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar, disponibilizados pelo CLDF-Saúde/FASCAL, será realizada mediante o procedimento auxiliar de credenciamento descrito no art. 79, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 16. O procedimento auxiliar de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I – estudo técnico preliminar, que conterá os seguintes elementos:

- a) descrição da necessidade da contratação da rede credenciada de atendimento, com segmentação por especialidade clínica, características do atendimento;
- b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) estimativa da demanda de atendimento por localidade geográfica, com descrição do quantitativo de beneficiários atendidos;
- d) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais;
- e) Justificativa para o parcelamento da contratação;
- f) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação pretendida para o atendimento da necessidade a que se destina.

II - análise de riscos;

III – termo de referência, que conterá os seguintes elementos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, na forma do estudo técnico preliminar correspondente;
- c) requisitos da contratação;
- d) modelo de execução do objeto, com a descrição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- e) modelo de gestão do contrato, com a descrição de como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, inclusive sanções aplicáveis;
- f) critérios de pagamento e reajuste de valores (tabela dos tribunais);
- g) forma e critérios de seleção do fornecedor, com descrição dos requisitos de habilitação e qualificação técnica mínima;

h) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

i) adequação orçamentária;

j) mapa de riscos (cláusula contratual de distribuição de riscos), de acordo com o caso;

IV – minuta de edital de credenciamento e do respectivo contrato de credenciamento;

V - parecer jurídico;

V – autorização da autoridade.

Art. 17. Os contratos de credenciamento formalizados com a rede prestadora de serviços de assistência à saúde suplementar serão acompanhados e fiscalizados pelo FASCAL.

§1º O Gerente-Coordenador do FASCAL deverá designar os servidores que irão compor a equipe de Fiscais de Contrato, incumbida das atividades de gestão e fiscalização dos contratos de credenciamento.

§2º A indicação dos servidores para compor a equipe de Fiscais de Contrato recairá sobre servidores do quadro efetivo, segundo as diretrizes da gestão por competência.

§3º Previamente à publicação do ato de designação, os servidores incumbidos das atribuições de gestão e fiscalização dos contratos de credenciamento deverão ser cientificados de sua designação para compor a equipe de fiscalização como Fiscal de Contrato.

Art. 18. A comprovação da regularidade para a contratação de pessoas jurídicas será feita mediante a apresentação de certidões de regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, além da comprovação de regularidade fiscal do Distrito Federal para as proponentes estabelecidas no Distrito Federal, sem prejuízo da conferência da regularidade específica para a prestação de serviços de saúde, a exemplo do Alvará de funcionamento e autorização da vigilância sanitária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A CLDF poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. Este Ato não se aplica aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes do dia 1º de abril de 2023.

Parágrafo único. Os contratos celebrados nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se prorrogados, continuarão seguindo seus dispositivos até o fim da sua vigência.

Art. 21. Todas as unidades administrativas da CLDF ficam obrigadas a adotar a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e este Ato a partir de 1º de abril de 2023 para as novas contratações e futuras aquisições.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, 05 de maio de 2023.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

DEPUTADO RICARDO VALE
Vice-Presidente

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO
Primeiro-Secretário

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
Segundo-Secretário

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Terceiro-Secretário

